



MPV 922
00120

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

À Medida Provisória nº 922/2020, que Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, as alterações propostas nas alíneas *h, i e j* do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na MP ora em análise retiram dos dispositivos até então vigentes a restrição para contratação temporária apenas em áreas técnicas especializadas, ou seja, permitindo a contratação em todas as áreas – finalísticas ou intermediárias – o que, a nosso ver, contraria frontalmente os princípios insculpidos na Constituição Federal que propugnam pela realização de concurso público para contratação de pessoal como regra geral.

A contratação apenas em áreas técnicas especializadas e por período certo nos afigura aceitável e não afrontante ao princípio constitucional do concurso público porquanto circunscrita a uma parte da organização, ademais, a renovação periódica de pessoal poderia trazer benefícios dada a constante inovação intrínseca.

Uma vez aprovada na forma como se apresenta, a MP 922/20 viabilizaria a burla à regra do concurso público uma vez que os dispositivos que ora buscamos suprimir, combinados com outros também incluídos na mesma MP, permitiriam a contratação por até oito anos, e, em determinadas situações, por até mais tempo. Ora, necessidades temporárias da Administração Pública não podem perdurar até oito anos ou mais, nesse caso fica flagrante a necessidade da realização de concurso público para provimento dos cargos necessários a consecução das atividades dos órgãos e das entidades.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/20252.67192-51